



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 outubro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.699

Recurso n.º 94.386 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente TURFAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGRO-
NÔMICOS LTDA.

Recorrido DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

São indedutíveis as despesas quando inidô-
neos os documentos que as registraram e
quando não comprovados os serviços presta-
dos e os seus respectivos pagamentos.

Provado o intuito de fraude, através de
conluio existente entre o suposto prestador
de serviço e a empresa atuada, é válida a
aplicação da multa qualificada de 150%.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TURFAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍ-
MICOS E AGRONÔMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 94.386

Acórdão nº 103-09.699

Recorrente: TURFAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E
AGRONÔMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria tributável litigiosa neste processo refere-se à glosa de despesas, no valor de Cr\$ 653.300.097, referentes ao exercício de 1986, período-base de 1985, cujo procedimento fiscal foi integralmente mantido pela Autoridade Singular, sob as seguintes alegações:

a) NOTAS FISCAIS DE Ns 5098 e 5099 - Valor de Cr\$. 100.000.000 NAS VIAS DA AUTUADA E DE Cr\$ 10.000.000 NAS VIAS DA EMITENTE.

Segundo depoimentos prestados pelos Srs. Hélio Costa de Araújo e Jonas dos Santos Araújo, respectivamente, sócio-gerente e sócio-quotista da empresa emitente das notas fiscais no Termo de Diligência de fls. 14, os serviços prestados e descritos nas notas fiscais mencionadas foram realizados pelo valor total de Cr\$ 20.000.000, tendo sido o pagamento feito em dinheiro pela autuada.

- Que as vias das notas fiscais apresentadas pela prestadora dos serviços e anexadas às fls. 15 e 16 do processo são xerox das 2ªs vias, já que as originais foram eliminadas após visto dado pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.

- Que, em relação aos dois recibos de fls. 35 e 38 nos quais consta que a "TECNSEG", através de seu sócio-gerente, recebeu duas parcelas de Cr\$ 100.000.000, pelos serviços declarados nas notas fiscais nº 5098 e 5099, tal pessoa informa ter entregue os referidos documentos à TURFAL, assinados, mas sem preenchimento do valor, sendo, portanto, completados "a posteriori" por pessoa estranha à responsável pela sua emissão.

L

Juf.

Acórdão nº 103-09.699

- Que, na declaração de rendimentos da "TECNSEG", relativa ao exercício de 1986 (doc. de fls. 18) verifica-se que a receita bruta anual declarada foi de Cr\$ 4.247.372, não obstante seu sócio-gerente ter declarado que a empresa recebeu da autuada a importância de Cr\$ 20.000.000.

- Que, nas notas fiscais os serviços são descritos de forma vaga e imprecisa, não dando a se conhecer nem a extensão, nem em que consistiram: os mesmos.

- Que, na contabilização da autuada, a operação foi registrada a crédito da conta "BANCOS" e a débito das contas "MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES FABRIS" E "CONSERVAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO".

- Que, como suporte dos registros contábeis pertinentes aos pagamentos enfocados, constam "segundas vias" dos cheques nºs 814692 conta nº 13554-17 do Bamerindus/AG. JUVEVE/CTBA e 582.124 conta nº 36124-9 do Itaú/AG. CAMBÉ, ambos no valor de Cr\$. 100.000.000.

- Que as cópias desses cheques (doc. de fls. 34 e 37) informam terem sido eles nominativos às empresas TECNSEG - ADM. DE SEGUROS LTDA E TECNSEG - ADM. TÉCNICA DE SEGUROS LTDA, quando as cópias dos originais em poder dos Bancos (doc. de fls. 63 e 85) informam terem sido eles emitidos ao portador.

- Que os extratos bancários de fls. 67 a 72 referentes à conta nº 13.619-2, pertencente ao Sr. Orlando Luiz Scheleder Gonçalves, procurador da impugnante (doc. de fls. 04), com pleno poder de decisão nas áreas comercial, financeira e administrativa da empresa, informam que os cheques mencionados foram depositados em seu nome e não em nome da empresa, suposta prestadora dos serviços.

- Que não tem consistência a informação de que os cheques foram depositados na conta do Sr. Orlando Luiz, em função de possíveis acertos ou negócios particulares entre ele e a presta

2

107

Acórdão nº 103-09.699

dora dos serviços, tendo em vista que os registros contábeis dos cheques desmentem o alegado.

- Que, quanto ao questionamento de que nem a importância de Cr\$ 20.000.000 foi aceita pela fiscalização, entendeu a Autoridade Julgadora que não houve comprovações fáticas da implantação física do projeto, do qual sequer comprovaram sua existência.

- Que, no caso presente, as evidências de fraude são fartas e conclusivas, não deixando dúvidas quanto à intenção dos dirigentes das empresas envolvidas em lesar o erário.

b) NOTAS FISCAIS DE Nºs 052.054.057 e 733 EMITIDAS POR ICOMACOL IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Segundo diligência realizada junto à ICOMACOL, empresa emitente das notas fiscais de nºs 052, de 22.11.85, no valor de Cr\$ 358.512.000; 054, de 18.12.85, no valor de Cr\$ 15.000.000; 057, de 27.12.85, no valor de Cr\$ 39.788.097; e 733, de 02.12.85, no valor de Cr\$ 40.000.000 obteve-se de seu representante legal Sr. OMAR SCHERER (doc. de fls. 22 e 22v), a informação de que, entre as notas fiscais referidas a única que corresponde à verdade é a de nº 052, tendo o próprio declarante efetuado os serviços nela descritos, quais sejam, aparelhamento e aplainagem de madeira e seu erguimento nos galpões da TURFAL, localizados em QUADRO BAR RAS/PR, sem que, para tanto, ele ou a sua empresa a ICOMACOL, tenham fornecido a respectiva madeira empregada, tendo, então, após a conclusão dos mesmos recebido o pagamento em espécie.

- Quanto as demais notas fiscais afirmou serem totalmente destituídas de verdade tendo em vista que sua empresa não realizou os serviços descritos nas notas fiscais 054 e 057, não forneceu as mercadorias relacionadas na NF 733 e não recebeu nenhum pagamento relativo a elas.

- Que desconhece, inclusive, a origem das mesmas, uma vez que todos os talões de notas fiscais da empresa, segundo

/

Jef.

Acórdão nº 103-09.699

suas palavras, estavam, à época das emissões, em poder de LAURY JOSÉ SALVADOR em Curitiba.

A empresa ICOMACOL está com o CGC suspenso e não apresenta declaração de IRPJ, desde 1983, inclusive no exercício de 1986, período-base de 1985, no qual as aludidas notas foram emitidas.

As alegações da recorrente na peça impugnatória de que na NF nº 052, além dos serviços estava incluída a madeira adquirida e que os trabalhos foram executados no estabelecimento da prestadora dos serviços, enquanto o autor dos serviços alegou que os mesmos foram prestados nos galpões da recorrente e que não houve venda de madeira, levam à presunção de que todas as notas fiscais são "frias".

Essa presunção se fortalece ao se constatar que todos os cheques emitidos para pagamento das referidas notas foram depositados na conta particular do procurador da empresa Sr. Orlando Luiz Scheleder Gonçalves (doc. de fls. 67 a 72).

Mais uma vez, as cópias dos cheques emitidos e constantes do arquivo da recorrente informam que eles foram nominais à ICOMACOL e as cópias dos cheques em poder do Banco Asseguram que eles foram emitidos ao portador.

Segundo a Autoridade Julgadora, a multa qualificada de 150% foi mantida pelo evidente intuito de fraude caracterizado nos autos.

2. Em sua peça recursal apresentada tempestivamente, a recorrente pede a reforma da decisão da Autoridade Singular e produz as seguintes alegações:

- Que, em momento algum foi instada a comprovar que os serviços foram prestados, com a apresentação de projetos, memoriais ou cálculos descritivos.



Acórdão nº 103-09.699

- Que, a juízo do fisco, documentos ruins revelam que os serviços não foram prestados. Se os documentos fossem bons...

- Que os documentos não aceitos pelo fisco se constituem de recibos, notas fiscais e cheques coincidentes em datas e valores, comprovadamente compensados na conta-corrente bancária da recorrente.

- Que as empresas emitentes existem e foram visitadas pelo fiscal autuante.

- Que, contrapondo-se às provas materiais, o fisco, baseado em cópias de cheques ao portador como se fossem nominativas, declarações de representantes das empresas emitentes das notas fiscais e cheques depositados na conta bancária do procurador, preferiu presumir que os documentos são inidôneos e que as despesas não ocorreram.

- Que, a respeito das cópias dos cheques, lembra a recorrente que não são de uso obrigatório e servem apenas para controle de quem as emite.

- Que as declarações prestadas pelas empresas emitentes das notas fiscais se constituem num amontoado de mentiras e bobagens para encobrir suas próprias fraudes.

- Que, comprovadamente, ocorreu "calçamento de notas" pelos emitentes, em consequência, omissão de receitas e falta de entrega de declaração de rendimentos.

- Que a recorrente está pagando pelas fraudes de terceiros.

- Que o fato dos cheques serem depositados na conta do procurador da empresa não prejudica a prova do pagamento já que bastam três provas para comprovar o pagamento de uma conta:

✓

mf

Acórdão nº 103-09.699

- a) A existência dos recursos;
- b) A emissão de cheques coincidentes em data e valor; e
- c) Que o cheque seja compensado na conta-corrente da empresa.

- Que o destino do cheque é irrelevante e não é de responsabilidade do emitente.

- Que é prática corriqueira nas empresas o pagamento de despesas ser feito por sócios ou funcionários.

- Que não podem ser glosadas despesas incorridas pela requerente comprovadas com notas fiscais emitidas por empresas existentes, recibos e cheques coincidentes em datas e valores, com pensados na sua conta bancária.

- Que, finalmente, a penalidade agravada é para caso de crime de sonegação fiscal que, se ocorreu, deverá ser imputada a quem fraudou o fisco, no caso, quem "calçou" o talonário das notas emitidas contra a recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo, não obstante não constar do "AR" anexado às fls. 152, a data do recebimento da decisão da Autoridade Singular. A única data constante do "AR" é 28.03.89 (data colocada pelo correio) e o recurso foi apresentado em 26.4.89.

A única matéria que se discute neste processo refere-se à glosa de despesas contabilizadas pela recorrente no exercício de 1986, consideradas pela fiscalização como inexistentes ,

Acórdão nº 103-09.699

pela inidoneidade das notas fiscais, pelas declarações conflitantes entre os emitentes das notas e as da recorrente pela falta de prova dos serviços e dos pagamentos, já que os cheques emitidos pela recorrente foram depositados na conta-corrente bancária do procurador da empresa e pelos registros contábeis da recorrente que, no caso, serviram de prova contra ela mesma.

No recurso apresentado a recorrente acusa a SRF de deixar de punir o verdadeiro infrator, o responsável pelo "calçamento" das notas fiscais e de insistir em cobrar dela o delito cometido pelas empresas emitentes das notas fiscais.

Alega também a recorrente, fato inédito para este Relator, que bastam três provas para comprovar o pagamento de uma conta:

- A existência dos recursos;
- A emissão de cheques coincidentes em data e valor; e
- A compensação do cheque na conta-corrente bancária da empresa.

Parece nada sério e até mesmo jocoso, um raciocínio de tamanha envergadura.

A empresa emite o cheque, desconta-o no banco, embolsa o dinheiro e o credor da conta julga-se pago e satisfeito.

A análise dos fatos autuados, comparados com a falta documentação anexada aos autos, nos encaminha para os seguintes raciocínios:

- Não há dúvida de que as empresas emitentes das notas fiscais e dos recibos, pelas declarações prestadas por seus representantes, são totalmente irresponsáveis e não devem merecer nenhuma consideração da parte do fisco. Devem ser fiscalizadas e

Acórdão nº 103-09.699

precisam responder pelas irresponsabilidades cometidas.

- Não paira dúvida também no processo de que nenhum serviço foi prestado à recorrente e que nenhum pagamento foi efetuado aos supostos prestadores dos serviços.

Não é o fato de terem sido depositados os cheques na conta do procurador da empresa que solidificam a tese de não pagamento.

Os pagamentos não ocorreram, porque não foram provados em nenhuma parte do processo, nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória, nem na fase recursal.

A única afirmação que está cristalinamente provada, em relação aos pagamentos, é que os cheques foram compensados na conta bancária da recorrente e depositados na conta do procurador da empresa.

Disso, ninguém tem dúvida.

Em relação ao "calçamento" das notas fiscais denunciado pela recorrente, entendo que este não ocorreu.

As únicas notas fiscais que apresentam valores divergentes entre a 2ª via, em poder do emitente, e a 1ª via, em poder da recorrente, são as de nºs 5098 e 5099 (doc. de fls. 15, 16, 36 e 39).

O que se percebe claramente nas primeiras vias é a inserção de um "zero" a mais no valor da nota, alterando de..... 10.000.000 para 100.000.000 o seu valor. A introdução do zero foi feita de forma grotesca.

Em relação à NF nº 052, no valor de Cr\$ 358.512.000, emitida pela ICOMACOL e dita verdadeira pelo Sr. OMAR SCHERER, representante legal da empresa emitente, restou incomprovado o pagamento e diga-se de passagem que para novembro de 1985, o valor

✓

JHef

Acórdão nº 103-09.699

me parece bem significativo para ser pago em dinheiro.

A respeito da multa qualificada de 150%, entendo que é difícil afastar a figura do "dolo", configurado pelos conflitos das declarações prestadas, pelas divergências de valores das notas de nºs 5098 e 5099, pelos depósitos efetuados na conta bancária particular do procurador, pela falta de comprovação dos serviços e de seus pagamentos e pelos registros contábeis no Diário da autuada.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

